SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006623-41.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Mauro Ribeiro de Oliveira
Requerido: Cnova Comércio Eletrônico S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tinha um cartão de crédito junto à ré que lhe foi furtado em 2007, razão pela qual solicitou o respectivo cancelamento.

Alegou ainda que não conseguiu recentemente obter um empréstimo perante o Banco Bradesco em virtude de um débito pendente com a ré, cuja existência refuta.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a ação diz respeito a débitos supostamente contraídos em face da ré e não reconhecidos pelo autor.

Significa dizer que o tema posto a debate não concerne ao cartão de crédito referido na peça de resistência e sim a dívida com a ré negada pelo autor.

Fica claro que ela ostenta assim condições para figurar no polo passivo da relação processual, até porque o pedido se volta para débitos que seriam de titularidade dela.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os documentos de fls. 138/153 respaldam a contento a explicação do autor.

Fica claro que houve a utilização de um cartão de crédito do mesmo por terceiros, transação essa tratada como fraude (fl. 145, quinto parágrafo).

De outra banda, e esse é o aspecto mais relevante da demanda, a ré em momento algum amealhou elementos que denotassem a existência de dívida do autor para com ela por força da compra de mercadorias que tivesse implementado; isso seria imprescindível porque somente assim se poderia cogitar de lastro favorável à ré.

Todavia, como ela não se desincumbiu minimamente desse ônus e como seria inexigível ao autor comprovar fato negativo, a conclusão que se impõe é a de que as medidas proclamadas transparecem de rigor.

Ressalvo, por oportuno, que em momento algum o autor postulou o ressarcimento de danos morais, de sorte que as considerações expendidas pela ré sobre a matéria deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito do autor em face da ré, bem como para determinar a exclusão de negativações promovidas pela mesma a esse título.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, oficie-se à SERASA e ao SCPC para que de imediato procedam à exclusão de inserções realizadas pela ré em nome do autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.